

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 1117/2017

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2017.

Processo nº 0212611-80.2017.4.02.5151 ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1° **Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**, da Seção **Judiciária** do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento **Capecitabina 500mg**.

# I – RELATÓRIO

- 1. De acordo com documentos médicos do Hospital Federal dos Servidores do Estado (fls. 14/15), emitidos em 21 de setembro de 2017, pela médica
- a Autora apresenta **Adenocarcinoma de cólon** com colostomia. Foi informada a Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **C18 Neoplasia maligna do cólon** e prescrito o medicamento:
  - Capecitabina 500mg 03 comprimidos, 30 minutos após café, e 02 comprimidos, 30 minutos após jantar, por 14 dias.
- 2. À folha 17 encontra-se documento do Hospital Municipal Evandro Freire, emitido em 04 de outubro de 2017, pela médica

onde foi relatado que a Autora esteve internada na referida instituição entre 15 e 21 de maio de 2017. Foi citada a Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **K56.6 – Outras formas de obstrução intestinal, e as não especificadas**.

3. Acostados às folhas 16, 18 e 19 há laudos de exames realizados no Hospital Municipal Evandro Freire e no Bio Neo Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatologia, emitidos em 06 de outubro e 03 de junho de 2017, pelos médicos

mencionando que a Autora apresenta espessamento parietal no cólon descendente, determinando importante dilatação, notadamente do cólon transverso e ascendente. A válvula íleo-cecal apresenta certa incompetência, notando-se leve a moderada dilatação de alças do intestino delgado. Foi observado adenocarcinoma moderadamente diferenciado e infiltrante em topografia de cólon, com invasão tumoral até a gordura pericólica, e metástase para 2 entre 11 dos linfonodos isolados.

## II - ANÁLISE

#### DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
- 2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do SUS e dá outras providências.



- 3. A Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS e as diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado são estabelecidas pela Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.
- 4. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS.
- 5. A Política Nacional de Regulação do SUS é determinada pela Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.
- 6. A Portaria nº 886/SAS/MS, de 17 de setembro de 2015 altera o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 11, nos §2º e §3º do art. 45 e no parágrafo único do art. 46 da Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do SUS.
- 7. A Portaria nº 821/SAS/MS, de 9 de setembro de 2015 altera a Portaria nº 346/SAS/MS, de 23 de agosto de 2008, que define os critérios de autorização dos procedimentos de radioterapia e de quimioterapia da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/ Próteses e Materiais do SUS.
- 8. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do SUS.
- 9. A Deliberação CIB-RJ nº 4609, de 05 de julho de 2017, pactua o Plano Oncológico do Estado do Rio de Janeiro, com vigência de 2017/2021, e contém os seguintes eixos prioritários: promoção da saúde e prevenção do câncer; detecção precoce/diagnóstico; tratamento; medicamentos; cuidados paliativos; e, regulação do acesso.
- 10. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Deliberação CIB-R<mark>J</mark> nº 2.883, de 12 de maio de 2014 pactua as referências da Rede de Alta Complexidade Oncológica.
- 11. A Deliberação CIB-RJ nº 4004, de 30 de março de 2017, pactua, ad referendum, o credenciamento e habilitação das unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), em adequação a Portaria GM/MS nº 140, de 27/02/2014, e a Portaria GM/MS nº 181, de 02/03/2016, que prorroga o prazo estabelecido na portaria anterior para 28/02/2016.

#### **DA PATOLOGIA**

1. O câncer é uma enfermidade que se caracteriza pelo crescimento descontrolado, rápido e invasivo de células com alteração em seu material genético. Muitos fatores influenciam o desenvolvimento do câncer, tanto os de causas externas (meio ambiente, hábitos ou costumes próprios de um ambiente social e cultural) como os de internas (geneticamente pré-determinadas), que resultam de eventos responsáveis por



gerar mutações sucessivas no material genético das células, processo que pode ocorrer ao longo de décadas, em múltiplos estágios<sup>1</sup>.

- 2. O câncer colorretal abrange tumores que acometem um segmento do intestino grosso (o cólon) e o reto. É tratável e, na maioria dos casos, curável, ao ser detectado precocemente, quando ainda não se espalhou para outros órgãos. Grande parte desses tumores se inicia a partir de pólipos, lesões benignas que podem crescer na parede interna do intestino grosso. Uma maneira de prevenir o aparecimento dos tumores seria a detecção e a remoção dos pólipos antes de eles se tornarem malignos. Neoplasia maligna mais comum do tubo digestivo, o câncer colorretal (CCR) teve sua incidência aumentada nos últimos anos, principalmente em áreas consideradas de baixo risco (países em desenvolvimento). Vários fatores podem estar envolvidos, como o envelhecimento da população, sedentarismo e hábitos alimentares pouco saudáveis. Estima-se em cerca de meio milhão o número de óbitos por esta doença a cada ano, com tendência a queda na mortalidade nos últimos anos³.
- 3. O estadiamento de câncer colorretal é uma estimativa da extensão de penetração de um câncer em particular, para determinar o melhor método de tratamento. Apresentando os estágios 0, I, IIA, IIB, IIIA, IIIB (T3, N1, M0; T4, N1, M0), IIIC e IV<sup>3</sup>.
- 4. A **metástase** é basicamente a <u>disseminação</u> do câncer para outros órgãos quando as células cancerígenas desprendem-se do tumor primário (não é uma regra) e entram na corrente sanguínea ou no sistema linfático. Ao espalhar-se pelo corpo e formar um novo tumor em outro órgão, longe do sítio primário ou local de origem da doença, esse novo tumor é chamado de **metastático**<sup>4</sup>.

#### **DO PLEITO**

1. A Capecitabina é um agente citostático que interrompe o crescimento das células tumorais ou cancerígenas. É indicada para o tratamento de câncer de mama, câncer colorretal e câncer gástrico. Em pacientes com câncer colorretal está indicado para: tratamento adjuvante de pacientes com câncer colorretal Dukes C (estágio III), submetidos a ressecção completa do tumor primário, nos casos em que haja preferência para terapia com fluoropirimidinas; como tratamento de primeira linha de pacientes com câncer colorretal metastático, nos casos em que haja preferência para terapia com fluoropirimidinas.

## III - CONCLUSÃO

1. Informa-se que o medicamento pleiteado **Capecitabina** <u>possui indicação</u> <u>clínica, que consta em bula<sup>5</sup></u> para o tratamento do quadro clínico que acomete a Autora - **Adenocarcinoma de cólon**, conforme consta em documento médico (fl. 14).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>MINISTÉRIO DA SAÚDE. Instituto Nacional de Câncer. Consenso Nacional de Nutrição Oncológica. 2009, 126 p. Disponível em: <a href="http://www.inca.gov.br/inca/Arquivos/publicacoes/Consenso\_Nutricao\_internet.pdf">http://www.inca.gov.br/inca/Arquivos/publicacoes/Consenso\_Nutricao\_internet.pdf</a>. Acesso em: 29 nov. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Instituto Nacional de Câncer (INCA). Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.inca.gov.br/wps/wcm/connect/tiposdecancer/site/home/colorretal">http://www.inca.gov.br/wps/wcm/connect/tiposdecancer/site/home/colorretal</a>. Acesso em: 29 nov. 2017.

3 Andrade, Sérgio, M. S. Câncer Colorretal Sincrônico – Relato de Caso e Revisão de Literatura. Rev bras Coloproct, v.27, n.1, jan./mar., 2007. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/rbc/v27n1/a10v27n1">http://www.scielo.br/pdf/rbc/v27n1/a10v27n1</a>. Acesso: 29 nov. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>ALBERT EINSTEIN. SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA. O que é a metástase? Disponível em: <a href="https://www.einstein.br/noticias/noticia/o-que-e-metastase">https://www.einstein.br/noticias/noticia/o-que-e-metastase</a> >. Acesso em: 29 nov. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Bula do medicamento Capecitabina (Xeloda<sup>®</sup>) por Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. Disponível em: < https://www.dialogoroche.com/content/dam/brasil/bulas/x/xeloda/Bula-Xeloda-Profissional.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2017.



- 2. Destaca-se que <u>a padronização e a prescrição de medicamentos antineoplásicos no SUS é norteada pelas Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas em Oncologia</u><sup>6</sup>. Esse documento do Ministério da Saúde reúne informações acerca do diagnóstico até o medicamento, embasada em consenso científico, consoante a Medicina Baseada em Evidências.
- 3. Assim, para o tratamento do **Câncer de Cólon e Reto**, o Ministério da Saúde publicou as <u>Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas</u> para o manejo desta patologia, por meio da Portaria SAS/MS Nº 958, de 26 de setembro de 2014<sup>7</sup>, e o medicamento **Capecitabina** está descrito neste protocolo como opção de tratamento, sendo, portanto, eficaz para o tratamento da doença que acomete a Autora.
- 4. Quanto à disponibilização dos medicamentos pleiteados cabe esclarecer que, no SUS, <u>não existe uma lista oficial de medicamentos antineoplásicos para dispensação</u>, uma vez que o Ministério da Saúde e as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde <u>não fornecem medicamentos contra o câncer de forma direta (por meio de programas)</u>.
- 5. Para atender <u>de forma integral e integrada</u> aos pacientes portadores das neoplasias malignas (câncer), o Ministério da Saúde estruturou-se através de <u>unidades de saúde referência UNACONs e CACONs</u>, sendo estas as responsáveis pelo <u>tratamento como um todo</u>, incluindo a <u>seleção e o fornecimento de medicamentos antineoplásicos</u> e ainda daqueles utilizados em concomitância à quimioterapia, para o tratamento de náuseas, vômitos, dor, proteção do trato digestivo e outros indicados para o manejo de eventuais complicações.
- 6. Elucida-se que o fornecimento dos medicamentos oncológicos ocorre por meio da sua inclusão nos procedimentos quimioterápicos registrados no subsistema Autorização de Procedimento de Alta Complexidade do Sistema de Informação Ambulatorial (Apac-SIA) do SUS, devendo ser oferecidos pelos hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia, sendo ressarcidos pelo Ministério da Saúde conforme o código do procedimento registrado na Apac. A tabela de procedimentos do SUS não refere medicamentos oncológicos, mas situações tumorais específicas que são descritas independentemente de qual esquema terapêutico seja adotado<sup>8</sup>.
- 7. Assim, os estabelecimentos habilitados em Oncologia pelo SUS são os responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento do câncer que, padronizam, adquirem e prescrevem, devendo observar protocolos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde, quando existentes.
- 8. Destaca-se que a Autora está sendo assistida no Hospital Federal dos Servidores do Estado (fl. 14), unidade de saúde <u>habilitada em oncologia</u> e vinculada ao SUS como UNACON. Desta forma, <u>é de responsabilidade da referida unidade garantir à Autora o atendimento integral preconizado pelo SUS para o tratamento de sua condição clínica.</u>

 <sup>&</sup>lt;sup>6</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas em Oncologia. Disponível em:
 <a href="http://conitec.gov.br/index.php/diretrizes-diagnosticas-e-terapeuticas-em-oncologia">http://conitec.gov.br/index.php/diretrizes-diagnosticas-e-terapeuticas-em-oncologia</a>>. Acesso em: 29 nov. 2017.
 <sup>7</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Câncer de Cólon e Reto.

Disponível em: <a href="http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos\_clinicos\_diretrizes\_terapeuticas\_oncologia.pdf">http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos\_clinicos\_diretrizes\_terapeuticas\_oncologia.pdf</a>. Acesso em: 29 nov. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> PONTAROLLI, D.R.S., MORETONI, C.B., ROSSIGNOLI, P. A Organização da Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde. Conselho Nacional de Secretários de Saúde-CONASS, 1ª edição, 2015. Disponível em: <a href="http://www.conass.org.br/biblioteca/pdf/colecao2015/CONASS-DIREITO\_A\_SAUDE-ART\_3B.pdf">http://www.conass.org.br/biblioteca/pdf/colecao2015/CONASS-DIREITO\_A\_SAUDE-ART\_3B.pdf</a> - Acesso em: 29 nov. 2017.



- 9. Por fim, ressalta-se que informações relativas ao custo de medicamentos e disponibilidade em estoque não constam no escopo de atuação deste Núcleo.
- 10. Quanto ao pedido Defensoria Pública da União (fls. 08 a 10, item "4 Do Pedido", subitens "b" e "f") referente ao fornecimento do medicamento prescrito, "...bem como todos os demais medicamentos que se fizerem necessários à cura/controle das doenças da Autora...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem prévia análise de laudo que justifique a sua necessidade, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

# É o parecer.

Ao 1° Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

## CHEILA TOBIAS DA HORA BASTOS

Farmacêutica CRF-RJ 14680

#### **JULIANA PEREIRA DE CASTRO**

Farmacêutica CRF- RJ 22.383

#### ANDRÉ LUIZ CARVALHO NETTO

Médico CRM: 52.82240-0 Mat.: 5548-3

#### MARCIA LUZIA TRINDADE MARQUES

Farmacêutica CRF-RJ 13615 ID. 5.004.792-2

## FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02



NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA /SJ/SES